REGULAMENTO (CEE) Nº 3536/87 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2935/87 que fixa para a campanha de 1987/1988 o preço de compra mínimo das laranjas destinadas à indústria e o montante da compensação financeira a pagar após a sua transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que determina medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de certas variedades de laranjas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3391/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3391/87 do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativo às medidas especiais para a transformação de certas variedades de laranjas e que altera o Regulamento (CEE) nº 2601/69, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2601/69 incluiu a variedade de laranjas *Shamouti* entre as variedades elegíveis para a ajuda à transformação, a fim de assegurar a esta variedade uma utilização mais conforme com as suas características, para quantidades limitadas; que, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 3391/87 previu, igualmente para quantidades limitadas, a aplicação de um regime idêntico ao do regulamento anteriormente mencionado para as variedades brancas *Cadenera, Castellana* e *Macetera*;

Considerando que as características intrínsecas das variedades anteriormente mencionadas correspondem às características da variedade *Biondo comune* para a qual o preço mínimo e a compensação financeira são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2935/87 da Comissão (3); que, em consequência, é conveniente completar o regulamento citado anteriormente com as referidas variedades;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2935/87 é alterado do seguinte modo:

1. São aditadas as seguintes variedades ao nº 1, alínea a), do artigo 1º, após a variedade *Biondo comune:*

   « *Shamouti, Cadenera, Castellana* e *Macetera* ».

2. São aditadas as seguintes variedades à alínea a) do artigo 2º, após a variedade *Biondo comune:*

   « *Shamouti, Cadenera, Castellana* e *Macetera* ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feite em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.
(2) JO nº L 323 de 13. 11. 1987, p. 2.
(3) JO nº L 278 de 1. 10. 1987, p. 49.